



PROJETO DE LEI

Nº **106**

DESPACHO

VEDA O USO DE ARQUITETURA HOSTIL NOS ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO DE RIBEIRÃO PRETO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib Preto, 02 de 08 de 2022

Presidente

SENHOR PRESIDENTE, apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Esta Lei veda o uso de arquitetura hostil nos espaços livres de uso público urbanos em Ribeirão Preto.

§ 1º Entende-se por sistemas de espaços livres todo o tipo de espaço livre de edificação (independentemente de seu tamanho, forma, estética, localização e função) e que surge da relação entre os espaços livres de propriedade pública e de propriedade privada, tais como ruas, calçadas, canteiros e ilhas de sistemas viários, praças, jardins, estacionamentos entre outros.

§ 2º Entende-se por arquitetura hostil a instalação de equipamentos urbanos como espetos e pinos metálicos pontiagudos; pavimentações irregulares; plataformas inclinadas; pedras ásperas e pontiagudas; bancos sem encosto, ondulados ou com divisórias; regadores, chuveiros e jatos d'água; cercas eletrificadas ou de arame farpado; muros altos com cacos de vidro; plataformas móveis inclinadas; blocos ou cilindros de concreto nas calçadas; dispositivos "antiskate" ou outros mecanismos que visem afastar o uso dos espaços livres de uso público urbanos pelas pessoas em situação de rua e outros segmentos da população.

Art. 2º A arquitetura urbana dos espaços livres de uso público deverá promover conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 3º Os espaços livres de uso público que já estiverem obstruídos por mecanismos de intervenção hostis deverão ser desobstruídos, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DUDA HIDALGO

Vereadora - PT



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Justificativa

As chamadas "intervenções hostis" estão cada vez mais presentes nas cidades brasileiras e do mundo é caracterizada pela instalação de equipamentos urbanos e realização de obras que visam afastar pessoas indesejadas, principalmente as que estão em situação de rua.

Não é difícil concluir que tais instalações são medidas simplistas e cruéis, uma vez que a raiz do problema está na pobreza, na marginalização e na falta de moradia digna. Tirar pessoas vulneráveis do alcance da vista não resolve tais problemas. Pelo contrário, aprofunda ainda mais a desigualdade urbana.

Precisamos lutar pelo direito à cidade e acreditamos que a proibição das intervenções hostis é um passo para a garantia desse direito. A própria Constituição Cidadã, ao detalhar a noção de desenvolvimento urbano, segue essa linha. Nos termos do art. 182, caput, a política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelos municípios a partir das normas gerais estabelecidas pela União (art. 21, XX), terá por "objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes".

Paralelamente a essa disposição está o objetivo fundamental da República de erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF). Nesse sentido, o desenvolvimento urbano está umbilicalmente ligado à redução da marginalização e qualquer ação em sentido contrário deve ser repudiada.

Impacto Orçamentário

Ressalta-se que, a presente proposição ao vedar uso de arquitetura hostil nos espaços livres de uso público urbanos em Ribeirão Preto, não cria despesa nova para a administração.

Desse modo, a proposição não implica, de forma imediata, em aumento de despesa, já que apenas estabelece regras de funcionamento do Município.